

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Marinaldo Rosendo)**

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos condutores autônomos de táxis e vans, dos motoristas em transporte urbano e rodoviário e dos caminhoneiros, aos vinte e cinco anos de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria especial dos condutores autônomos de táxis e vans, dos motoristas em transporte urbano e rodoviário e dos caminhoneiros, aos vinte e cinco anos de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Fica assegurada aos trabalhadores que exercem a atividade de condutores autônomos de táxis e vans, de motoristas em transporte urbano e rodoviário e de caminhoneiros, a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição, desde que atendidos os requisitos constantes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Algumas das atividades laborais mais penosas da vida moderna são as que exercem os condutores autônomos de táxis e vans, os motoristas em transporte urbano e rodoviário e os caminhoneiros.

Além dos riscos a que se submetem diariamente, em razão do aumento da criminalidade e da violência do trânsito nas cidades e nas estradas, esses profissionais chegam a trabalhar, muitas vezes, por jornadas superiores a doze horas por dia.

As jornadas de trabalho exaustivas e os mencionados riscos ainda se somam à poluição ambiental e sonora, fatores que certamente afetam a saúde desses profissionais, tornando suas atividades cada vez mais desgastantes. Todas essas situações a que se submetem são responsáveis pelo surgimento cada vez mais frequente de doenças crônicas, tanto de ordem física, como psicológica.

Por todos esses motivos, não há como negar que as atividades profissionais dos condutores autônomos de táxis e vans, dos motoristas em transporte urbano e rodoviário e dos caminhoneiros são extremamente penosas, desgastantes e perigosas, o que exige uma especial atenção por parte do Estado.

A legislação previdenciária prevê a possibilidade de concessão de aposentadorias especiais para algumas categorias de trabalhadores que são expostos a condições penosas ou insalubres ou perigosas. Pode-se dizer que o exercício das atividades aqui descritas expõe tais profissionais a essas três condições inapropriadas de risco, simultaneamente. A concessão do referido benefício para esses profissionais é, portanto, uma questão de justiça social e de merecido reconhecimento.

Diante exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, por se tratar de uma iniciativa de grande valor social.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**  
PSB-PE